



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº _____, DE 15 DE JUNHO DE 2009.

Decreta a caducidade do contrato de concessão da BRA Transportes Aéreos S.A. – em recuperação judicial e concede prazo para que seja solicitada outorga de autorização para operação de serviços aéreos não-regulares, mediante comprovação de regularidade fiscal e previdenciária.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, incisos III e VI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e nos arts. 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 12, inciso II, e 13, da Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, e considerando o que consta do processo nº 60800.044149/2007-91, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 09 de junho de 2009,

DECIDE:

Art. 1º Decretar a caducidade do contrato de concessão para exploração dos serviços de transporte aéreo público regular de passageiros, carga e mala postal firmado, em 03 de agosto de 2005, entre o Departamento de Aviação Civil (DAC) e a BRA Transportes Aéreos S.A. – em recuperação judicial.

Art. 2º Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a BRA solicite formalmente à ANAC autorização operacional para operar o transporte aéreo público não-regular de passageiros, carga e mala postal, mediante a apresentação da documentação comprobatória de regularidade relativa:

I - ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II - aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e

III - às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

§ 1º Suspender os efeitos da decretação da caducidade do contrato de concessão para exploração dos serviços de transporte aéreo público regular de passageiros, carga e mala postal firmado entre o DAC e a BRA quanto ao Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA até a deliberação da Diretoria Colegiada acerca da autorização de que trata o *caput*.

§ 2º O não conhecimento ou o indeferimento da solicitação de autorização para operar o transporte aéreo público não-regular de passageiros, carga e mala postal implicará a imediata revogação do CHETA e demais certificados e habilitações.

Art. 3º É vedada à BRA a exploração de quaisquer serviços aéreos até eventual outorga de autorização operacional.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente Substituto